



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37169.003192/2006-05  
**Recurso n°** 246.464 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.857 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** M.ONTTECLARO EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** DRP FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001

Ementa:

RECURSO NÃO CONHECIDO

Débito extinto pelo pagamento. Inexistência de objeto a ser discutido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rescindir o acórdão anterior e em substituição não conhecer do recurso voluntário pela perda do objeto.

Marcoa Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 10/1999 a 12/1999, 01/2001, 02/2001 e 09/2001, todas as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço em obra de construção civil e contribuintes individuais, conforme demonstrativo de fls. 41 e 52.

O auto de infração foi lavrado em 10/08/2005, com ciência do contribuinte em 28/09/2005, através de registro postal, fl.67.

Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fl.09, traz que a fiscalização retroage a período já fiscalizado e o relatório fiscal diz que a autuação tomou como base os documentos pertencentes à empresa que são integrantes do processo n.º 02302002137-5, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, aos quais o fisco teve acesso com autorização judicial.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que a prova utilizada é ilícita, porque dois ex-funcionários da recorrente furtaram documentação da mesma, com fins de extorsão;
- b) que esses funcionários poderiam ter adulterado a documentação como lhes conviesse;
- c) o cerceamento de defesa frente ao grande número de notificações e o exíguo prazo de defesa;
- d) a nulidade do lançamento por ter sido o contribuinte cientificado do mesmo após o encerramento da fiscalização;
- e) que a multa deve ser recalculada, pois os termos da lei são vagos quando diz que deve ser calculada em função do número de segurados e o INSS através de ato normativo interno alargou o conceito da lei resultando em prejuízo para o contribuinte;
- f) que a multa deve considerar o número de segurados envolvidos na irregularidade e a limitação deve ser em relação ao valor total da autuação e não por competência.

Requer o recebimento do recurso e o arrolamento de bens no lugar do depósito recursal, o cancelamento do auto de infração, porque os documentos que o embasaram tem origem ilícita, porque a ciência do contribuinte ocorreu após o encerramento da ação fiscal e porque ocorreu o cerceamento de defesa. Alternativamente requer a redução da penalidade, observando-se a limitação imposta pelo §4º, IV do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 112 do CTN.

Acórdão da 02ª Caj do CRPS, fls. 174/176, converteu o julgamento em diligência para que fosse feita a juntada do termo de verificação de antecedentes e que fosse apresentado o motivo que ensejou a revisão da auditoria fiscal.

Informação Fiscal de fls. 186/188, aduz que às fls. 178 e 179, consta consulta ao Sistema de Cobrança e Dívida Ativa da Procuradoria, onde estão registrados todos os processos existentes em nome do devedor na esfera administrativa e em cobrança pela Procuradoria, sendo que as notificações e autuações emitidas na última fiscalização encontram-se aguardando expedição de acórdão. E, que para os autos de infração de GFIP a agravante de reincidência não traz alteração na gradação da multa.

No que se refere a motivação para a refiscalização, a auditora transcreve o arquivo digital endereçado ao Coordenador Geral de Fiscalização, onde os auditores fiscais ali elencados solicitaram à Procuradoria Federal Especializada em Florianópolis que esta formalizasse junto ao Ministério Público Estadual um pedido de vistas a documentos pertencentes a contabilidade paralela do Grupo Magno Martins, como forma de aditamento às ações de auditoria em andamento naquele Grupo. Concedido o acesso aos documentos pelo MP, os auditores fiscais confirmaram a existência de quinze caixas de documentos não incluídos na escrituração contábil das empresas do Grupo Magno Martins. Como os documentos englobavam período compreendido entre os anos de 1994 a 2001, se fazia necessário ampliar o período coberto pelas auditorias fiscais nas várias empresas do Grupo, de forma que a ação se desenvolvesse a partir de 1993, dependendo do início de atividade de cada empresa, mesmo que o período já estivesse abrangido por ação fiscal anterior. Uma vez que a autuada faz parte do citado Grupo, a auditoria procedeu a refiscalização a partir de 12/1993.

O fisco informa, ainda, que a autuada foi submetida a fiscalização total somente uma vez, no período de 02/1993 a 06/1996, fls.180/185, com verificação de contabilidade até 1995. Ao se considerar que este auto de infração abrange competências a partir de 10/1999, é de se concluir que o presente processo não é resultado de revisão fiscal.

O contribuinte foi cientificado da resposta à diligência solicitada e apresentou suas razões dizendo que:

- o auditor fiscal não apresentou descritivamente o motivo para a revisão fiscal;
- não vislumbra nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão fiscal;
- os documentos usados para a revisão se encontravam em poder do Ministério Público e haviam sido utilizados para a prática de ato criminoso contra a recorrente;
- restou comprovada a ilicitude de tais documentos na Ação Penal n.º 023.02.002137-5, instaurada contra dois ex-funcionários da empresa, que utilizavam a

documentação para chantagear a mesma, sendo que os documentos, muito provavelmente foram produzidos pelos próprios funcionários;

- a autoridade policial não tomou qualquer providência para preservar a integridade dos documentos, quando da prisão em flagrante dos autores do furto;

- o Magistrado encarregado do processo penal tampouco tomou providências para preservar os documentos, remetendo-os ao Ministério Público;

- não tem qualquer relação de quais documentos foram encaminhados ao INSS pelo MP;

- restituídos os documentos e não sendo os mesmos de autoria da empresa, foram destruídos pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, no curso da Ação Penal antes citada;

- a apreensão foi irregular, pois não houve auto circunstanciado indicando o objeto da apreensão;

- as caixas deviam ter sido lacradas e abertas na presença de um representante da empresa;

- não há garantia de que os documentos que embasam a autuação são de fato os apreendidos;

- a prova foi produzida ilicitamente em total desrespeito às garantias constitucionais.

Requer a improcedência do lançamento em face da ausência de motivação e fundamento para a revisão de auditoria.

Após o cumprimento da diligência e ciência do contribuinte, os autos retornam a este colegiado para julgamento.

Acórdão nº 2302-00.608, de 22 de setembro de 2010, julgou o lançamento procedente em parte.

Tempestivamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis opôs embargos de declaração porque o débito estava quitado quando do julgamento.

Os embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma e os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Com efeito, pelos elementos constantes do processo é de se ver que o contribuinte optou por quitar o débito, na forma permitida pela Lei n.º 11.941/2009, efetuando o recolhimento de R\$ 749,20 em 30/11/2009, conforme documento de fls. 210.

Desta forma, o débito encontra-se baixado por liquidação, o que ocorreu antes do julgamento ocorrido em 22/09/2010.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, rescindir o Acórdão n.º 2302-00.608, de 22 de setembro de 2010 e por não conhecer do recurso interposto pela perda do objeto.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora